

1820

Luísa Brandão Bárrios

Processos penais internacionais: Sociedade civil versus proteção durante conflitos armados

Licenciada em Direito em Portugal; Doutora com menção de pós-doutoramento, em Salamanca; Advogada; Docente Universitária de 1º e 2º ciclo; Autora da Monografia: *Víctima y Justicia Internacional* (Ed. Atelier); autora de diversos artigos jurídicos, para revistas da América Latina, e Europa; Conferencista Nacional e Internacional.

Resumo

Tradicionalmente, tem-se feito uma distinção entre direitos humanos e DIH (Direito Internacional Humanitário), com base na existência ou ausência de conflito armado - em tempos de paz, o direito dos direitos humanos se aplica e, em tempos de guerra, o DIH garantirá proteção. Ambos são complementares e seu objetivo é proteger a pessoa humana, mas em diferentes situações e modalidades. As doutrinas internacionalistas têm lidado com o setor normativo relacionado aos conflitos armados, uma vez que estes constituem uma realidade de extraordinária importância atualmente, pois apresentam ao jurista uma multiplicidade de questões de vários tipos, com a limitação da violência que deriva desses conflitos armados para proteger a dignidade humana. Pode-se deduzir em algumas legislações que estenderam o princípio da justiça universal às violações do DIH cometidas em um conflito armado interno. As Resoluções do Conselho autorizaram o uso da força para a proteção armada de comboios humanitários e habilitaram uma força multinacional de estados-membros para realizar uma intervenção humanitária,

bem como um modelo de intervenção que é inaugurado com a operação multinacional “*Provide Comfort*”. Também será necessário garantir que a ONU inclua como objeto da Responsabilidade de Proteger questões e assuntos que não lhe competem, entre outros, mudanças climáticas, e a destruição de locais artísticos, Patrimónios Mundiais. Agências humanitárias e outros Estados podem fornecer ou contribuir para a prestação da assistência humanitária, com o consentimento dos Estados e/ou autoridades em cuja posse as vítimas são mantidas, cumprindo e respeitando o princípio de não-intervenção nos assuntos internos dos Estados. Espera-se que esses precedentes, sirvam a sociedade civil e o apoio internacional em alguma medida.

Palavras – Chave: Autorização do Uso da Força; Conflitos Armados; Direito Internacional Humanitário; Proteção dos Civis.

Abstract

Traditionally, a distinction has been made between human rights and IHL (International Humanitarian Law), based on the existence or absence of armed conflict – in times of peace, human rights law will apply and, in times of war, IHL will guarantee protection. They are both complementary and their purpose is to protect the human person, but in different situations and modalities. Internationalist doctrines have dealt with the normative sector relating to armed conflicts, since these constitute a reality of extraordinary importance currently. They pose to the jurist a multiplicity of issues of various kinds, with the limitation of the violence that derives from these armed conflicts to protect human dignity. It can be deduced in some legislations that have extended the principle of universal justice to breaches of IHL committed in an internal armed conflict. The Council Resolutions have even authorized the use of force for the armed protection of humanitarian convoys and have even enabled a multinational force of member states to carry out a humanitarian intervention, as well as a model of intervention that is inaugurated with the multinational operation “*Provide Comfort*”. It will also be necessary to ensure that the UN includes as an object of the Responsibility to Protect issues and subjects which are today outside of their orbit. Among others, climate change, and the destruction of artistic sites, World

Heritage Sites. Humanitarian agencies and other States may provide or contribute to the provision of such humanitarian assistance, with the consent of the States and/or authorities in whose possession the victims are held, complying with, and respecting the principle of non-intervention in the internal affairs of States. Hopefully, these precedents, already created for future situations, serve the civil society and the international support to some extent.

Keywords: Armed Conflicts; Authorization of the use of force; International Humanitarian Law; Protection of Civilians.

1. O DIH e a sua posição em relação às vítimas em tempo de guerra

Tradicionalmente, tem sido feita uma distinção entre os direitos humanos e o DIH, com base na existência ou ausência de conflito armado - em tempo de paz, aplica-se o direito dos direitos humanos e, em tempo de guerra, o DIH assegura a proteção. O principal objetivo do direito humanitário é regular as hostilidades para as atenuar. Os dois são complementares e o objetivo de ambos os direitos é proteger a pessoa humana, mas em situações e de formas diferentes.

Desde a antiguidade até aos nossos dias, a doutrina internacionalista tem-se ocupado do sector normativo relativo aos conflitos armados, uma vez que estes constituem uma realidade de extraordinária importância nos nossos dias, levantando uma multiplicidade de questões de vária ordem ao jurista, em particular com a limitação da violência resultante desses conflitos armados, de modo a proteger a dignidade humana.

Trata-se de uma regra desenvolvida desde a Antiguidade, uma vez que se percebeu a necessidade de limitar a violência durante a guerra, restringindo a conduta dos contendores para tentar evitar sofrimentos considerados cruéis e desumanos. As primeiras tentativas de restringir a crueldade na guerra surgem como consequência da defesa da dignidade humana derivada do cristianismo, pelo que foram os teólogos e pensadores cristãos - a quem dedicaremos a secção seguinte - que formularam as primeiras propostas tendentes a condenar a violência envolvida na guerra.

De igual modo, no mundo islâmico, ou nas tradições africanas - através do Ubuntu (palavra que tem diferentes significados como solidariedade, cooperação, respeito, generosidade), sendo uma palavra que tem diferentes significados como solidariedade, cooperação, respeito, generosidade), sendo uma filosofia africana que trata da importância das alianças e das relações entre os povos, estando interligada à história da luta contra o regime que excluía a cidadania e os direitos dos negros) também percebemos uma corrente humanitária semelhante.

2. A violação do Princípio da Distinção nos conflitos armados atuais

Os desenvolvimentos ocorridos desde o final dos anos 80 na cena internacional, que conduziram a transformações radicais no contexto das relações internacionais, terão impacto no desenvolvimento do princípio da distinção. A nova ordem mundial trouxe novos desafios para o princípio da distinção, uma vez que conseguiu absolutizar a inimizade entre os povos, pois o inimigo é apresentado como contrário à ordem ética, suscitando noções ultrapassadas nas relações intraestatais, como a guerra justa, mencionada anteriormente neste estudo.

Embora a maior parte das disposições estipuladas nas Convenções de 1949 se refiram aos conflitos armados internacionais, as quatro Convenções incluem um artigo comum (artigo 3.º), que prevê certas regras aplicáveis aos conflitos armados internos, que são a forma de conflito armado mais difundida atualmente.

Consideramos que o princípio da distinção contribuiu para a consideração das normas humanitárias aplicáveis aos conflitos armados e que o Conselho de Segurança, através das suas resoluções e decisões, contribuiu para o reconhecimento da aplicabilidade das normas humanitárias a estas novas situações de conflito armado que lhe dizem respeito, reafirmando e desenvolvendo este conjunto de normas, recordando às partes os seus compromissos em matéria de DIH e especificando as obrigações dos combatentes. A violação do princípio da distinção está incluída nas alíneas b)

e e) do artigo 8º, onde é definida como um crime de guerra, independentemente da natureza e intensidade do conflito.

O Estatuto de Roma representa uma evolução importante para o princípio da distinção, na medida em que admite a sua aplicabilidade aos conflitos armados internos de forma mais alargada do que o artigo 3º comum e o Protocolo II de 1977 e reforça os mecanismos existentes para garantir o seu respeito.

A prática recente parece confirmar a validade do princípio da distinção, numa altura em que está a ser violado em numerosos conflitos armados desde a Era “pós-Guerra Fria”.

O alargamento do âmbito de aplicação do princípio da distinção a outras situações, como os conflitos armados internos ou a guerra marítima, em que se tinha verificado alguma desconfiança quanto à sua admissão, tem vindo a ser feito por via do direito consuetudinário, uma vez que os desenvolvimentos decorrentes da prática mais recente analisada não se materializaram em nenhum novo instrumento convencional.

Em suma, este princípio serviu para sublinhar a importância do seu respeito pelos litigantes, tendo em conta as graves consequências do seu incumprimento.

3. Obrigação das partes de respeitar o Direito Internacional Humanitário (DIH)

De acordo com o disposto no artigo 1º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, o Conselho de Segurança reconhece a obrigação das partes em conflito de respeitarem o DIH, definindo também, em certos casos, obrigações específicas a que as partes em conflito se devem submeter - independentemente do seu estatuto - uma vez aceite que as normas humanitárias são aplicáveis às novas situações tratadas pelo Conselho de Segurança.

Regras aplicáveis nos vários conflitos: no caso de Angola, esta obrigação das partes é reiterada nas Resoluções 811(1993), 834(1993) e 851(1993);

no caso da Libéria, nas Resoluções 788(1993); 866(1993) e 950(1994); no conflito da Somália, aparece na Resolução 814(1994); no caso do Nagorno - Karabakh, nas Resoluções 822(1993) e 874(1993); no Ruanda, este apelo é feito ao governo e à Frente Patriótica Ruandesa na Resolução 846(1993); no caso do Afeganistão, esta obrigação é estabelecida na Resolução 1214 (1998).

As partes têm a obrigação de respeitar o DIH, independentemente da situação ou do tipo de conflito armado em causa, e as resoluções refletem essa obrigação, exceto em casos específicos, como é o caso das Convenções de Genebra de 1949.

O Conselho de Segurança entende o DIH como os princípios gerais e as regras consuetudinárias contidos nas convenções humanitárias e que fazem parte do direito internacional geral, e está estabelecido que aqueles que cometem ou ordenam violações graves do DIH sejam responsabilizados individualmente, e outras obrigações mais específicas serão impostas às partes, tais como permitir que o CICV (Comité Internacional da Cruz Vermelha) e outras organizações humanitárias tenham acesso aos campos de prisioneiros e centros de detenção, bem como a obrigação de tratá-los com humanidade. Serão estabelecidas novas obrigações no que diz respeito à proteção do pessoal das Nações Unidas das organizações humanitárias, bem como à distribuição da ajuda humanitária. O Conselho de Segurança condenará todas as violações do DIH, especialmente as relacionadas com a proteção de civis e objetos civis, cometidas em situações de conflito em que intervém, condenando certas condutas das partes que violam o princípio da distinção e que, segundo o Conselho de Segurança, constituem violações do DIH. identificação de alguns dos alegados culpados.

Estes pronunciamentos do Conselho de Segurança através de suas resoluções e decisões constituem uma clara manifestação a favor da aplicação do princípio da distinção a qualquer tipo de conflito armado, independentemente de seu caráter interno ou internacional, uma vez que não se preocupará com a natureza do conflito ao determinar as obrigações dos contendores em relação ao DIH.

Todas as iniciativas visariam superar as ambiguidades e insuficiências existentes em relação à aplicação do princípio da distinção a todos os tipos

de conflitos armados internos, tais como esforços para igualar a proteção de civis e objetos civis, independentemente da intensidade das hostilidades ou do grau de organização das partes. superando assim, pelo menos a este respeito, a dicotomia entre conflitos armados internos e internacionais, que atualmente, revela-se inoperante, no entanto, os beligerantes não aplicam estas regras mais ou menos dependendo da classificação do conflito, nem o sofrimento das vítimas é diferente num caso.

Os Estados, bem como outros órgãos, através da incorporação de violações do DIH em sua legislação penal ou da elaboração de manuais militares, têm contribuído para o desenvolvimento do princípio da distinção, promovendo sua aplicação em todos os tipos de conflitos armados.

A Comissão de Direito Internacional e algumas das iniciativas do Conselho de Segurança – como a criação dos TPI ad hoc para a ex-Jugoslávia e o Ruanda – influenciaram o trabalho deste órgão em duas áreas muito específicas e estreitamente relacionadas, que são o projeto de código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade e o projeto de estatuto de um tribunal penal internacional.

A Comissão e o TIJ realizaram um trabalho importante, mas os institutos científicos também estiveram envolvidos no desenvolvimento do princípio da distinção através da chamada “codificação privada” – destinada a alargar a sua aplicação a áreas que ainda não estão suficientemente regulamentadas ou cujas regras se tornaram obsoletas, no entanto, estas regras não têm valor normativo. embora tenham sido muito importantes para o progresso do DIH.

Um grupo de juristas elaborou a Declaração de Turku sobre Normas Humanitárias Mínimas, em Turko-Abo (Finlândia), formando uma iniciativa não governamental, que será inderrogável, sendo o seu núcleo irreduzível, a ser respeitado em todas as circunstâncias e, como referido no artigo 2.º, por todas as pessoas, grupos e autoridades, independentemente do seu estatuto jurídico.

Entre essas regras, os artigos 5.º e 6.º contemplam obrigações ligadas ao princípio da distinção, o que significa atribuir ao princípio da distinção um

caráter básico, emanado daquelas “considerações elementares de humanidade” a que o TIJ se referiu no seu acórdão sobre o Estreito de Corfu, ou no artigo 1.2 do Protocolo I, que se refere aos princípios do direito das nações derivados do uso. ou dos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública.

4. Pessoas protegidas pelo DIH

VON HENTIG e MENDELSON (os criadores da Vitimologia) examinaram, após a Segunda Guerra Mundial, os processos de interação entre os perpetradores e as vítimas no ato criminoso. Mas a Vitimologia como disciplina científica nasceu em 1973 com a celebração em Jerusalém do Primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia (definido como o estudo científico da vítima).

A perspectiva institucional, centrada na proteção da comunidade social, gera uma perda gradual da individualidade na delimitação do crime. Por isso, a ordem jurídica deve preocupar-se com os indivíduos e não com as abstrações. Assim, o crime é definido como a violação do direito da pessoa. Quando a vítima tiver sido restabelecida nos seus direitos, haverá um restabelecimento construtivo da paz jurídica, na medida em que a assunção da responsabilidade tem impacto no reconhecimento das vítimas.

É conveniente, para a adequada determinação dos elementos comuns e suas relações recíprocas, a adequada conceituação de – Direitos humanos (direito subjetivo) são atribuições ou faculdades que os seres humanos possuem; o DIH, e o direito dos refugiados (direito objetivo) são princípios ou normas que, no direito internacional, regulam a proteção de indivíduos em um conflito armado interno ou internacional – resultantes das Convenções de Genebra de 1949 e das Convenções de 1949.

A nosso ver, e hoje, agrupando todas as informações expressas em todas as definições, consideramos que os direitos civis e políticos e os direitos correspondentes ao desenvolvimento atual (meio ambiente, paz, autodeterminação, etc.) são considerados direitos humanos. Os direitos de todo ser humano só podem existir efetivamente como consequência

da validade de uma ordem jurídica, limitada em seu exercício aos direitos de outros homens e às exigências do ser humano.

Por fim, é necessário referir a proteção dada aos jornalistas em missões perigosas – são considerados civis e, como tal, estão protegidos pelas regras que favorecem os civis em geral. O termo “jornalista” não está definido nos tratados do DIH, portanto, o significado comum do termo deve ser usado, entendendo-se por jornalista qualquer correspondente, repórter, fotógrafo, cinegrafista e seus assistentes técnicos em cinema, rádio, TV que habitualmente têm qualquer uma dessas atividades como sua ocupação principal.

A título de conclusão, consideramos que os movimentos de pessoas ocorrem como consequência primária das hostilidades que ocorrem em zonas de conflito, e que uma lei é aplicada através do tipo de conflito – interno ou internacional (o DIH não prevê diretamente a classificação das pessoas deslocadas em um conflito, mas dentro de uma categoria maior, que são civis).

A existência de refugiados e de pessoas deslocadas internamente é vista, antes de mais, como um indicador da dimensão de um conflito armado. Todos eles são vulneráveis económica, social, psicológica e politicamente, mas, uma vez que saem de casa, o contacto com novos estilos de vida pode proporcionar-lhes recursos que lhes serão valiosos quando regressarem e permitir-lhes contribuir para a estabilização das suas comunidades de origem.

O direito internacional dos refugiados foi instituído após a Segunda Guerra Mundial, depois de o sistema SDN não ter conseguido proteger os refugiados e as pessoas deslocadas internamente antes e durante a Segunda Guerra Mundial.

No entanto, a definição de refugiado consta do artigo 1.º, A, n.º 2, da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de junho de 1951. O princípio básico da Convenção significa que os direitos dos refugiados no país de refúgio devem ser, pelo menos, iguais aos dos que residem no estrangeiro nesse país. Os refugiados estão protegidos pelo princípio da não devolução (*Non Refoulement*), o que significa que não podem

ser forçados a regressar ao seu país de origem se tiverem receio de regressar ao seu país de origem, o que é um receio razoável de que o regresso ponha em risco as suas vidas – no entanto, podem ser forçados a permanecer no primeiro país para onde fugiram. ou ser novamente enviados para esse país depois de se terem mudado para um país terceiro.

Em relação às pessoas deslocadas internamente, estas são deslocadas dentro do seu país e o direito internacional geralmente concede-lhes proteção, não existem leis ou normas internacionais que tratem especificamente das pessoas deslocadas internamente ou agências das Nações Unidas com um mandato específico para garantir o seu bem-estar.

Os deslocados internos são regidos pelos Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno (1998) – são 30 e estão divididos em 5 seções – e, como mencionado acima, não há um mecanismo específico para lidar com os direitos dos deslocados internos, embora os deslocados internos tenham aumentado e a consciência de sua vulnerabilidade tenha crescido desde a década de 1990.

Do nosso ponto de vista, e tendo em conta o aumento do número de pessoas deslocadas internamente, reflete uma relutância contínua por parte dos governos em aceitar a responsabilidade pelos refugiados, aumentando assim o número de pessoas que, quando escapam do seu país, não conseguem atravessar fronteiras. As pessoas deslocadas internamente são consideradas mais vulneráveis do que os refugiados. Os Estados não introduzem medidas de proteção com o fundamento de que isso violaria a soberania estatal/nacional, e é responsabilidade do governo onde residem protegê-los. A solução consistiria em acordos políticos para resolver a situação dos refugiados e das pessoas deslocadas internamente.

Na sequência de deslocações ao longo do tempo e em diferentes países, o ACNUR emitiu uma declaração em 2004 segundo a qual a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 exclui as pessoas que cometeram crimes graves e não protege os terroristas da perseguição; os governos devem melhorar as medidas de segurança, mas também assegurar que os refugiados não sejam expostos ao racismo, à xenofobia e à exclusão durante o processo, e que não sejam deportados, não sejam deportados. Em muitos

outros lugares, os refugiados e as pessoas deslocadas internamente que foram reinstalados permanentemente representam uma fonte de capital extremamente importante para os seus países de origem.

4.1. Proteção ao abrigo do DIH

Os civis beneficiam de imunidade que deve protegê-los da melhor forma possível contra os efeitos da guerra, os civis devem ser capazes de levar uma vida o mais próxima possível do normal e ser capaz, em particular, de permanecer em casa, é um dos objetivos fundamentais do DIH. A este respeito, se um civil for forçado a deixar sua casa por causa de graves violações do DIH, ele ou ela será protegido ainda mais por esse direito.

Essa proteção pode decorrer da lei aplicável em conflitos armados internacionais ou em conflitos armados internos, ambos os tipos de conflitos podem levar ao deslocamento de populações dentro do próprio país: os deslocados em consequência de um conflito armado internacional - todos os civis estão sujeitos a uma proteção cuidadosa contra os efeitos das hostilidades - Protocolo I, art.º, 48.º e seguintes. - A população civil tem o direito de receber bens essenciais à sua sobrevivência (artigo 23.º da Quarta Convenção de Genebra; artigo 70.º do Protocolo I); os artigos 55.º, 59.º e seguintes aplicam-se aos habitantes dos territórios ocupados. da Quarta Convenção de Genebra, bem como o artigo 69.º do Protocolo I, refere-se à população que não pode ser deportada dos territórios ocupados - art.º 49.º, IV Conv. Exceto quando as evacuações são realizadas pela potência ocupante para a segurança da população ou por razões militares - em geral, a população civil beneficiará das garantias fundamentais estipuladas no artigo 75.º do Protocolo I; e os deslocados em resultado de um conflito armado interno - A população beneficia de uma proteção muito semelhante à relacionada com os conflitos armados internacionais, embora estas regras sejam menos elaboradas, existem princípios básicos claramente enunciados. O principal instrumento dessa proteção é o artigo 3.º, comum às quatro Convenções de Genebra, que contém os princípios essenciais (recordando o tratamento humano de todas as pessoas que não participam nas hostilidades). Essas garantias são reiteradas no Protocolo II, que proíbe punições coletivas, atos de terrorismo e pilhagem (art.º. 4º,

parágrafo 2, alíneas b), g)) e art.º 5º; art.7.º a 12.º; art.º 4º, nº 3 – Proteção especial para mulheres e crianças; art.º 1º; Art.14-17. Importa referir que, se a população civil for privada dos bens essenciais à sua sobrevivência, não realizará, com o consentimento do Estado, ações de socorro “de natureza exclusivamente humanitária e imparcial e realizadas sem qualquer distinção de natureza adversa” (art.º 18.º, n.º 2 do Prot. II).

Como já salientámos, existe uma complementaridade entre o direito humanitário e o direito dos refugiados no domínio da proteção dos refugiados que pode ser descrita como causa e efeito.

A nosso ver, seria de esperar que a especificidade do direito humanitário tivesse por efeito reforçar a proteção da pessoa humana em situações de guerra e, por outro lado, que o direito dos refugiados fosse modernizado, adaptando-se às novas necessidades, que exigem uma proteção jurídica capaz de cumprir os desígnios de todos os refugiados espalhados pelo mundo. Por todas estas razões, a necessidade de uma codificação da lei dos refugiados como tarefa prioritária e primordial no quadro do direito internacional.

Podemos concluir que a proteção jurídica nunca será total, mesmo que todas as regras do direito humanitário sejam respeitadas, ainda haverá deslocamentos de populações – Princípio da proporcionalidade – A população civil pode sofrer danos colaterais ou incidentais; v. art.º 51.º, n.º 5, e art.º 57.º, n.º 2, do Protocolo I. Um ataque será proibido ou interrompido se for previsível que a perda de vidas humanas entre a população civil será excessiva em relação à vantagem militar concreta e direta prevista.

Partilhamos da opinião, de que a adesão às regras relevantes permitiu evitar a maior parte dos deslocamentos causados pela guerra, embora a guerra seja hoje a principal causa de deslocamento. Consideramos a divulgação das regras do DIH uma importante medida preventiva, bem como a adesão de Estados que ainda não estão vinculados pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, bem como, idealmente, para que os beligerantes cumpram suas obrigações e apliquem escrupulosamente as regras que se comprometeram a respeitar.

4.2. Vítimas vulneráveis

As vítimas vulneráveis são aquelas que têm uma predisposição especial para sofrer uma situação vitimizante, tendo uma limitação relevante para evitar ou contrariar a dinâmica criminosa criada pelo agressor.

Consideramos que a invulnerabilidade não existe – como nos ensina a mitologia grega com Aquiles, o principal herói da Guerra de Troia – não há ninguém que se possa considerar alheio a ela, pois a vulnerabilidade está em cada um dos seres humanos como uma característica do mesmo. A capacidade de amar, a empatia e a vontade de sobreviver são outras características do ser humano. Assim, todo ser humano é vulnerável, pois é uma característica intrínseca da natureza mortal, embora a vulnerabilidade não precise ser tomada como algo negativo, pois nos fala de nossa capacidade de resistir em algum tipo de situação. Todos somos vulneráveis em diferentes graus, dependendo da nossa resiliência aos desafios que enfrentamos, e quando se trata da proteção dos direitos humanos, as noções de igualdade e vulnerabilidade estão particularmente ligadas.

Tomando isto como certo, podemos especificar que aqueles que diminuíram, por várias razões, as suas capacidades para lidar com possíveis violações dos seus direitos humanos são vulneráveis, tais como: o Género - Determina as mulheres como estando numa situação de especial vulnerabilidade em termos de respeito pelos seus direitos humanos; a Orientação sexual; a Idade - Torna os menores e adolescentes um grupo particularmente vulnerável devido à sua invisibilidade jurídica e elevado grau de dependência; As deficiências físicas, sensoriais, mentais e intelectuais, ou seja, as capacidades diversas, colocam obstáculos ao acesso ao pleno exercício de alguns direitos essenciais, como o trabalho ou a educação; a Pertença a minorias étnicas; o Estatuto de migrante ou expatriado; o Estatuto de refugiado ou deslocado; as Condições de pobreza extrema, velhice, doença, gravidez, etc.

No que diz respeito ao regime das pessoas protegidas, as Convenções de Genebra referem-se a quatro regimes aplicáveis aos conflitos internacionais: a Convenção I – Feridos e doentes das forças armadas no terreno; a Convenção II – Feridos, Enfermeiros e Náufragos das Forças Armadas no Mar;

a Convenção III – Tratamento dos Prisioneiros de Guerra; e a Convenção IV – Proteção de Civis em Tempo de Guerra.

O ataque a civis e seus bens (incluindo água ou eletricidade) viola um princípio fundamental do DIH, que é o Princípio da Distinção – que impõe a distinção entre combatentes e população civil. Atualmente, a população civil e seus bens são as principais vítimas no contexto das guerras, neste caso o DIH protege a população civil, de forma ampla, através do princípio da distinção, mas também, de forma restrita, através da Convenção IV, que projeta especificamente o regime da população civil que está no poder do Estado inimigo. Os civis têm direito à imunidade, ou seja, à proibição de utilizar civis como escudos humanos, como a proibição de colocar objetivos militares em zonas onde haja um grande número de civis; não podem ser utilizados com o objetivo de obter vantagem militar sobre o adversário, nem podem ser objeto de represálias, punições coletivas ou atos terroristas – artigos 57.º e 58.º do Protocolo Adicional I – precauções no ataque: “quando for previsível que causaria morte ou lesão acidental na população civil, danos a objetos civis, ou ambos, que seriam excessivos em relação à vantagem militar prevista.”

A Convenção IV contém o princípio que responde ao objetivo comum de proteger os civis dos efeitos de qualquer discriminação em razão da raça, nacionalidade, religião ou opinião pública. Estes grupos especialmente protegidos incluem mulheres, crianças, jornalistas em missões perigosas, refugiados e pessoas deslocadas internamente.

A nosso ver, no que diz respeito aos jornalistas, como referimos anteriormente neste estudo, e no que respeita à sua posição/trabalho, é necessário facilitar a missão dos jornalistas em tempos de conflito armado, para que possam recolher, receber e divulgar toda a informação relativa à aplicação ou não do direito humanitário e fundamentalmente, que os jornalistas sejam protegidos. Uma vez que eles têm o direito de entrar em zonas de conflito, ou territórios ocupados. No entanto, os representantes dos meios de comunicação social estão cada vez mais proibidos de entrar em zonas de conflito. É óbvio que, para informar sobre a boa ou má aplicação do direito

humanitário, os jornalistas devem estar familiarizados com as Convenções/Protocolos de Genebra.

5. Desafios atuais

De modo geral, conhecer as condições de vida dos grupos vulneráveis possibilitará atendê-los em tempo hábil, considerando a todo o momento a busca por programas condizentes com as necessidades sentidas, que realmente favoreçam a melhoria das condições de vida dos diferentes segmentos da população que apresentam algum tipo de desvantagem social, marginalização, entre outras situações de exclusão social. do que como o resultado é uma qualidade de vida adequada e, conseqüentemente, o tão esperado bem-estar social.

Populações indígenas são aquelas que viviam nas suas terras antes da chegada de colonizadores de outros lugares, que ao se tornarem o grupo dominante - por conquista, ocupação, colonização ou outros meios - segregam ou discriminam os habitantes originais. A ONU está cada vez mais empenhada na promoção dos direitos dos povos indígenas, que têm sido sujeitos à opressão, exclusão dos processos de tomada de decisão, marginalização, exploração, assimilação forçada e repressão quando tentam lutar pelos seus direitos. A comunidade internacional deveria também refletir sobre a forma de responder ao problema crescente das pessoas deslocadas, mas os esforços de sensibilização em curso devem ser aplaudidos. Atualmente, os problemas, as queixas e os interesses dos povos indígenas são muitas vezes semelhantes, especialmente no que diz respeito à manutenção da sua identidade e do seu património cultural.

A realidade atual no que diz respeito ao sistema de proteção dos refugiados difere da realidade das medidas do século XX. Os deslocamentos forçados de populações são mais numerosos e massivos, e os fatores que os causam são a proliferação de conflitos internos de natureza identitária, bem como casos de violações generalizadas e sistemáticas dos direitos humanos em Estados periféricos. A atitude dos Estados desenvolvidos face ao fenómeno das deslocações forçadas de populações está a tornar-se cada vez menos recetiva e os Estados sentem-se pressionados pelo impulso

imparável dos fluxos migratórios, o que resulta num encurralamento progressivo dos seus regimes específicos de proteção dos refugiados em favor da aplicação de fórmulas mais flexíveis e menos exigentes.

Em suma, as Resoluções do Conselho autorizaram o uso da força para a proteção armada de comboios humanitários e até mesmo habilitaram uma força multinacional de estados-membros para realizar uma intervenção humanitária, bem como um modelo de intervenção que é inaugurado com a operação multinacional “*Provide Comfort*”. Será necessário garantir que, o mais rápido possível, a ONU inclua como objeto da Responsabilidade de Proteger questões e assuntos que hoje estão fora de sua órbita. Entre outros, mudanças climáticas (onde também existem perpetradores específicos, as barbaridades cometidas por grupos armados não estatais (ISIS e outros) e a destruição por esses mesmos bárbaros de locais artísticos, Patrimônios Mundiais (Budas de Bamiyan no Afeganistão; Bosra, antiga capital da província romana da Arábia, sul da Síria; e Palmira, entre outros). Diante da contínua presença de conflitos que são resolvidos pela força entre os diferentes grupos sociais, e a magnitude dos danos que derivam deles, é essencial observar princípios básicos de humanidade que governam a conduta das partes, para que combatentes sejam sempre distinguidos e assim respeitem pessoas e propriedades civis como alheias às hostilidades avançadas entre beligerantes. A possibilidade de criar zonas para a proteção da população civil em um sentido global é uma forma de proteger a população civil que, para fins de conflitos armados, são totalmente excluídas do combate. O Artigo 14 da Convenção IV permite que as Partes em disputa estabeleçam em seu território e em territórios ocupados, “zonas e localidades de saúde e segurança” para a proteção dos feridos, doentes, idosos, crianças, mulheres e mães de crianças menores de 7 anos, dos efeitos da guerra; enquanto o Artigo 15 prevê a possibilidade de criar “zonas neutralizadas” nas quais os feridos e doentes - sejam combatentes ou não -, e civis que não estão envolvidos em trabalho militar ou participando de hostilidades recebem proteção. O estabelecimento das zonas é por vezes visto como um mecanismo que ajuda a conter o êxodo de refugiados, constituindo uma alternativa à obrigação dos Estados de conceder asilo, para o qual um acordo incluindo uma demarcação da área é necessário, bem

como uma declaração concisa das obrigações a serem respeitadas por cada parte, como as relativas à desmilitarização da área. Seria mais fácil chegar a acordos sobre os lugares onde as partes delimitariam as áreas para guardar e assistir a população durante um conflito armado. É importante ter em mente que o estabelecimento de zonas de segurança não deve impedir ou reduzir a proteção de ambos os civis e combatentes que depuseram suas armas e que não conseguiram assegurá-las.

Bibliografia

- AYLWIN, J. y TAMBURINI, L., Convenio 169 de la OIT, “Los desafíos de su implementación en América Latina a 25 años de su aprobación”, IWGIA, Dinamarca, 2014
- BOU FRANCH, V., CASTILLO DAUDÍ, M., “Derecho internacional de los derechos humanos y Derecho internacional humanitario”, Tirant lo Blanch, Valencia, 2014, p. 44 y ss.
- BROODRYK, J., “Is Ubutun Unique?”, En J.G., MALHERBE (Ed.), Decolonizing the mind, UNISA, Pretoria, 1995, p.31-37.
- CARRILLO SALCEDO, J.A., “Soberanía de los estados y derechos humanos en derecho internancional contemporáneo”, Ed. Tecnos, Madrid, (2ª ed.) 2004
- CICR, En el “Documento de Referencia” (cap.1,11) preparado por él para discusión en la XXVII Conferencia Internacional de la Cruz Roja y de la Medialuna Roja (Ginebra, 31 de octubre a 6 de noviembre de 1999).
- CLAVERO, B., “¿Hay genocidios cotidianos? y otras perplejidades sobre América indígena”, IWGIA, Dinamarca, 2011, p.250 y ss.
- Convención sobre el estatuto de los Refugiados de 1951 - Adoptada en Ginebra, Suiza, el 28 de julio de 1951 por la Conferencia de Plenipotenciarios sobre el Estatuto de los Refugiados y de los Apátridas (Naciones Unidas), convocada por la Asamblea General en su resolución 429 (V), del 14 de diciembre de 1950. Entrada en vigor: 22 de abril de 1954, de conformidad con el artículo 43. Serie Tratados de Naciones Unidas, Nº 2545, Vol. 189, p. 137
- FERNÁNDEZ, A., “Cronos: Historia del mundo contemporáneo”, Vicens-Vives, Editorial, S.A., Madrid, 1998
- FOCAULT, M. “Defender la sociedad”, Fondo de Cultura Economica, Mexico D.F., 2001, p. 124.
- GASSER, H. P., “Protocolo I. Artículo 79 – Medidas de protección de periodistas”, 1998, En SANDOZ, Y. et al., (eds.), Comentario del Protocolo del 8 de junio de 1977 adicional a los Convenios de Ginebra de 12 de agosto de 1949, CICR, Ginebra, 1987, p.1291

- GÓMEZ ISA, F., “El derecho de los pueblos indígenas a la reparación por injusticias históricas: caso guatemala”, En DORADO PORRAS, J., (coord.), *Terrorismo, justicia transicional y grupos vulnerables*, Editorial Dykinson, S.L., 2015, p.181 y ss.
- HALL, G. y PATRINOS, H.A. (eds.), “Indigenous peoples: poverty and human development in Latin America”, World Bank, 2006.
- HERBERT SCHAMBECK y CRISTINA HERMIDA DEL LLANO, “La recepción del iusnaturalismo tomista en la Primera Escuela de Salamanca: En Primera Escuela de Salamanca (1406-1516)”, Ediciones Universidad de Salamanca, 2014
- JAR COUSELO, G., “Periodistas y guerra: Una perspectiva desde el Derecho Internacional Humanitario”, JOSÉ LUÍS RODRÍGUEZ – VILLASANTE y PRIETO (coord.), 2007, p.66 y ss.
- JEAN – MARIE HENCKAERTS y LOUISE DOSWALD – BECK, “El Derecho Internacional Humanitario Consuetudinario, Vol. I: Normas, Comité Internacional de la Cruz Roja, 2007, p.3 - 77
- KRILL, F., “The ICRC`S policy on refugees and internationally displaced civilian”, *International Red Cross Review*, Vol.83, nº843, Genéve, 2001, p.607
- LEGIDO SÁNCHEZ, A., “El estatuto de los refugiados, cincuenta años después”, *Facultad de Derecho de Albacete*, 2016, p.13-14
- LUIS ENRIQUE RODRÍGUEZ – SAN PEDRO BEZARES, JUAN LUIS POLO RODRÍGUEZ, “Salamanca y su universidad en el primer Renacimiento: siglo XV”, Ediciones Universidad de Salamanca, 2011, p. 211 y ss.
- MAISON, R., “La place de la victime”, *Droit international pénal (sous la dir. de Ascencio Decaux, Pellet)*, Pédone, Paris, 2000, p. 779-784
- MESA, M., “La cooperación al desarrollo y la construcción de la paz”, *Cáritas Española*, 2006, p.54 y ss.
- MORLACHETTI, A., “Sistemas Nacionales de protección integral de la infancia en America Latina y El Caribe. Fundamentos jurídicos y estado de aplicación UNICEF y División de Desarrollo Social”, CEPAL, 2013
- NAÏR, S., “Refugiados: Frente a la catástrofe humanitaria, una solución real”, Grupo Planeta, 2016
- PEÑA ARAGÓN, C.O.N., (Dir. Jheison Torres), “El principio de distinción, alcances, limitaciones y retos”, *Universidad Nacional de Colombia, Facultad de Derecho y Ciencias Políticas y Sociales*, 2014, D.C. Bogotá, p. 11 y ss.
- RODRÍGUEZ PALOP, M. E., “La nueva generación de derechos humanos. Origen y justificación”, Dykinson, Madrid, 2ª ed., 2010.

- SAINZ BORG, J.C. “La protección de personas movilizadas por conflictos armados”, Cuadernos sobre relaciones internacionales, regionalismo y desarrollo, Vol.2. nº3 Enero – junio 2007, p. 140 y ss.
- SALMÓN, E., “Introducción al derecho Internacional Humanitario”, Ed. – I. -P. Perú, 2004, p. 63
- TAYLOR, C., “El multiculturalismo y la política del reconocimiento”, FCE, México, 2009, p. 19.
- UPRIMMY YEPES, R., UPRIMMY YEPES, I.M., y PARRA VARA, O., “Derechos humanos y derecho internacional humanitario”, Ed. F. Social, Bogotá, 2006, p. 15 y ss.
- VALDEZ ARROYO, F. de M., “Ampliación del concepto de refugiado en el derecho internacional contemporáneo”, Fondo Editorial PUCP, 2004, p.125